



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Exmo. Senhor
Presidente
Comissão de Cultura Comunicação, Juventude e
Desporto*

*Nº Doc.: GAP-00524
Data: 30/11/2023*

P/Email

Assunto: *Projeto de Lei n.º 942/XV/2.ª (PAN) – Consagra o assédio como infração disciplinar no âmbito do regime jurídico das federações desportivas e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva. Contributos da Federação Portuguesa de Futebol.*

Excelência,

Foi apresentado pelo PAN – Pessoas – Animais – Natureza –, a 9 de outubro passado, a iniciativa legislativa que vem em referência.

Agora, em fase de debate na especialidade, solicita-se a esta federação desportiva os contributos que tiver por adequados.

Diga-se, desde já, que a iniciativa legislativa em apreço merece um voto de concordância, quando vista na sua generalidade.

Com efeito, a temática em causa, melhor dizendo, os três segmentos normativos que integram este projeto de lei, ocupam-se de atuais e relevantes assuntos vividos pelo desporto, quer a nível nacional, quer a nível internacional.

Daí que se parta para a análise na especialidade bem confortados por essa visão geral, configurando-se esta intervenção legislativa da Assembleia da República como necessária.

Sempre se poderá afirmar, porém, que melhor seria rever o regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva. Mas, tal não ocorrendo, esta possível alteração pontual não pode deixar de ser bem acolhida.

O título do projeto de lei é o seguinte: consagra o assédio como infração disciplinar no âmbito do regime jurídico das federações desportivas e prevê a criação de canais de denúncia de infrações de normas de defesa da ética desportiva.

Esta identificação versa dois segmentos normativos da iniciativa legislativa, dando ao destinatário – é a sua função – uma via de rápido conhecimento do que o projeto se ocupa.

No caso, porém, se olharmos o conteúdo do projeto, facilmente se verifica que o título fica aquém, o que não é de bom tom em termos de técnica legislativa.

Com efeito, por um lado, mais hermético, o artigo 1º marca o objeto do diploma.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva, alterado pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, e pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

Por outro lado, e de forma ainda mais significativa, o artigo 2º, onde se processam as alterações ao articulado, inicia-se por uma novidade, mediante o aditamento ao artigo 32º (órgãos estatutários), de um número 3:

3 – Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estatutos das federações desportivas deverão prever um regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários.

Ora, como bem se vê, este segmento, embora válido, não tem reflexo no título do projeto de diploma.

As alterações propostas ao RJFD

a) Representação equilibrada entre mulheres e homens nos seus órgãos estatutários

1. Começamos precisamente por essa novidade presente no aditamento sugerido para o artigo 32º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (RJFD).

O aditamento de um nº 3, com o conteúdo que já descrevemos, segue de perto, projetando-a, a afirmação da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro), que no seu artigo 2º (Princípios da universalidade e da igualdade) estabelece no nº 2:

A atividade física e o desporto devem contribuir para a promoção de uma situação equilibrada e não discriminatória entre homens e mulheres.

Julga-se que é chegado o tempo de ir mais longe, atento até o recente exemplo oferecido à comunidade desportiva pela Lei nº 39/2023, de 4 de agosto, que estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas e revoga o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Dispõe o artigo 20º desse diploma, sobre paridade de sexo:

1 - A proporção de pessoas de cada sexo designadas para cada órgão de administração e de fiscalização de sociedade desportiva não pode ser inferior a 33,3 %.

2 - Os limiares referidos no número anterior devem ser cumpridos relativamente à totalidade dos membros, executivos e não executivos, que integrem os órgãos de administração.

3 - Os limiares definidos no n.º 1 não se aplicam aos mandatos em curso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - A renovação e a substituição no mandato obedecem aos limiares definidos no n.º 1.

5 - Ao incumprimento dos limiares mínimos a que se refere o presente artigo aplica-se o regime sancionatório previsto no artigo 6.º da Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto, que aprova o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa.

6 - O presente artigo não se aplica às sociedades desportivas cotadas em bolsa já abrangidas pela Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto.

Em sede de disposições finais e transitórias complementa o artigo 48º:

A proporção de pessoas de cada sexo a designar para cada órgão de administração e de fiscalização de cada sociedade desportiva não pode ser inferior a 20 %, a partir da primeira assembleia geral eletiva após a entrada em vigor da presente lei, e a 33,3 %, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2025.

Ora, a nosso ver, não se encontra razão forte para que não se especifique o regime de paridade de sexo nas federações e ligas profissionais, tal como já sucede nas sociedades desportivas. Entende-se que as organizações de cúpula da organização do desporto federado, devem seguir esse caminho, acompanhadas das ligas profissionais, marcando-se uma viragem imediata e precisa quanto à paridade de sexo.

Quanto aos termos concretos de uma solução deste tipo, parece-nos que não deverá andar longe do patamar alcançado na Lei n.º 39/2023, de 4 de agosto, incluindo a norma transitória.

Regulamentos disciplinares: violação das normas de defesa da ética desportiva

Estabelece atualmente o artigo 52º do RJFD (Regulamentos disciplinares):

1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva.

2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

Este artigo inicia o espaço dedicado ao regime disciplinar e estabelece um real dever de regulamentação para esse universo.

Agora, no projeto, adianta-se toda uma nova redação:

Artigo 52.º

[...]

1 - As federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, ou a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.

2 - Para efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia, o assédio sexual e o assédio moral, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3- Para efeitos do número anterior é considerado:



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- a) *Assédio sexual, a importunação de agente desportivo por via da adoção de comportamento indesejado de carácter sexual, sob a forma verbal, não verbal e/ou física;*
- b) *Assédio moral, a importunação de agente desportivo por via da adoção de atos contínuos de violência física e/ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia.*

O nº 1, inova, aparentemente, ao referir a atitude passiva perante a violação de regras relativas à ética desportiva.

O nº 2 insere expressamente o assédio, nas duas modalidades, no conceito de ética desportiva.

Julga-se que tal aditamento, em face da latitude do próprio (onde se utiliza uma técnica exemplificativa) não gera obstáculo de maior à conceção adotada.

Já o nº 3, com as noções de assédio sexual e assédio moral, embora se entenda a sua utilidade, torna a norma desequilibrada em face de ser a única vertente da ética desportiva que ganha espaço definitório¹.

¹ A ordem jurídica portuguesa já dispõe de outras noções de assédio sexual e assédio moral, expressas ou implícitas.

Tal ocorre no Código Penal, artigos 170º e 154º-A:

Artigo 170.º

Importunação sexual

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 154.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

4 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

Também o Código do Trabalho recolhe normativo sobre o assédio:

Artigo 29.º

Assédio

1 - É proibida a prática de assédio.

2 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objectivo ou o efeito referido no número anterior.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Princípios gerais do regime disciplinar

O artigo 53.º determina que o regime disciplinar deve prever, entre outras, algumas matérias tidas por essenciais.

Transcreva-se na íntegra o regime vigente:

O regime disciplinar deve prever, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Sujeição dos agentes desportivos a deveres gerais e especiais de conduta que tutelem, designadamente, os valores da ética desportiva e da transparência e verdade das competições desportivas, com o estabelecimento de sanções determinadas pela gravidade da sua violação;*
- b) Observância dos princípios da igualdade, irretroactividade e proporcionalidade na aplicação de sanções;*
- c) Exclusão das penas de irradiação ou de duração indeterminada;*
- d) Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a responsabilidade do infractor, bem como os requisitos da extinção desta;*
- e) Exigência de processo disciplinar para a aplicação de sanções quando estejam em causa as infracções mais graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por um período superior a um mês;*
- f) Consagração das garantias de defesa do arguido, designadamente exigindo que a acusação seja suficientemente esclarecedora dos factos determinantes do exercício do poder disciplinar e estabelecendo a obrigatoriedade de audiência do arguido nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;*
- g) Garantia de recurso para o conselho de justiça, seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, quando estejam em causa decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.*

O projeto agora em análise vem aditar uma alínea h):

- h) Existência, junto do Conselho de Disciplina, de um canal de denúncia, independentes² e autónomo dos meios de comunicação gerais, adequado à receção, tratamento e arquivo das participações, por escrito e/ou verbalmente, anónimas ou com identificação do denunciante, de factos suscetíveis de configurarem infração de normas de defesa da ética desportiva e que garantam³:
 - I. a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação de proteção de dado, sem prejuízo da participação ao Ministério Público;**

² Lapso de correspondência.

³ Lapso de correspondência.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- II. *a proibição e sanção de atos de retaliação contra o denunciante, nomeadamente práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias;*
- III. *a fixação de prazos para análise das denúncias e a necessidade de apresentação, no final dessa análise, de um relatório fundamentado com identificação das medidas adotadas ou a justificação para a não adoção de quaisquer medidas; e*
- IV. *a obrigatoriedade de as participações efetuadas, bem como os relatórios a que elas deem lugar, serem conservados em papel ou noutra suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos.*

Uma primeira observação para a «localização», junto do Conselho de Disciplina, do canal de denúncia. A experiência da Federação Portuguesa de Futebol, com a sua Unidade de Integridade e Compliance, tem-se mostrado válida e milita ainda, pelas razões abaixo expostas, para diversa «localização» do canal de denúncia.

Julga-se que, no mínimo, o legislador devia acautelar uma alternativa: junto do Conselho e Disciplina ou de departamento especializado da federação desportiva.

A inserção desta nova norma, com a qual se concorda, parece, contudo, ir além da criação de um canal de denúncia.

Com efeito, o inciso II exprime-se de modo a não se coadunar com os objetivos de um canal de denúncia. Destaquemos de novo:

- II. *a proibição e sanção de atos de retaliação contra o denunciante, nomeadamente práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias;*

Ora, não se vê como um canal de denúncia possa incidir sobre algumas consequências nefastas para o denunciante. Esse papel, bem relevante, tem de ser desempenhado, num quadro federativo, naquilo que é o seu regime sancionatório próprio, ou seja, nas respetivas normas disciplinares.

Em bom rigor, este segmento normativo deve ser autonomizado das garantias aqui expressas.

A aplicação às ligas profissionais de clubes

As normas projetadas, quanto ao seu âmbito de aplicação, não devem incidir somente nas federações desportivas, mas alcançar ainda as ligas profissionais de clubes, quando as houver, vista a natureza pública dos poderes (delegados) que exerce. Trata-se, aliás, de uma extensão que, por vezes, já se encontra no RJFD.

A realidade da Federação Portuguesa de Futebol

A título informativo dê-se agora conta do que é a realidade da Federação Portuguesa de Futebol, neste preciso tema. Por outro lado, a experiência desta federação pode até servir para esclarecer alguns aspetos. É o que se deseja.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol já prevê específicas infrações disciplinares, no que diz respeito ao assédio sexual, desde 1 de julho de 2022, e no que diz respeito ao assédio moral, desde 1 de julho de 2023.

Dispõem com efeito, desde logo e respetivamente, os artigos 126º-B e 126º-C:

Artigo 126.º -B Assédio sexual

- 1. O dirigente que importunar agente desportivo adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com suspensão de 4 meses a 4 anos.*
- 2. O dirigente que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.*
- 3. O dirigente que manifeste atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.*
- 4. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.*

Artigo 126.º -C Assédio moral

- 1. O dirigente que importunar outro agente desportivo adotando atos contínuos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia, é sancionado com suspensão de 4 meses a 4 anos.*
- 2. Se da conduta referida no número anterior resultar dano à integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, o dirigente é sancionado com suspensão de 3 a 5 anos.*
- 3. O dirigente que manifeste atitude passiva na repressão de comportamento previsto nos números anteriores é sancionado com suspensão de 1 a 6 meses.*
- 4. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.*

Estes dois preceitos são aplicáveis, por remissão interna (artigo 172º, nº 1), aos elementos da equipa de arbitragem, observadores de árbitros e delegados ao jogo da FPF, e ainda (artigo 183º, nº 1), aos delegados ao jogo dos clubes, aos treinadores e todos os outros agentes desportivos.

Quanto aos jogadores valem os artigos 150º-A e 150º-B:

Artigo 150.º-A Assédio sexual

- 1. O jogador que importunar outro agente desportivo adotando comportamento indesejado de caráter sexual, sob a forma verbal, não verbal ou física, é punido com suspensão de 4 meses a 4 anos.*
- 2. O jogador que constranger agente desportivo a praticar ato sexual contra a sua vontade, é punido com suspensão de 3 a 5 anos.*
- 3. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.*

Artigo 150.º-B Assédio moral

- 1. O jogador que importunar outro agente desportivo adotando atos contínuos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos, com o intuito de infligir dor e angústia, é sancionado com suspensão de 4 meses a 4 anos.*
- 2. Se da conduta referida no número anterior resultar dano à integridade física ou psicológica do agente desportivo ofendido, o jogador é sancionado com suspensão de 3 a 5 anos.*
- 3. O disposto nos números anteriores é aplicável ainda que ocorra fora de jogo oficial.*



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

No que respeita ao canal de denúncia, ele encontra-se na página da Internet da Federação Portuguesa de Futebol (integridade.fpf.pt), desde março de 2017, permitindo, também anonimamente, a denúncia de atos usualmente cometidos em segredo e assim de assédio sexual, auxílio à imigração ilegal, manipulação de jogos (ainda que na forma tentada) no futebol, futsal ou futebol de praia, e qualquer ato de corrupção realizado contra ou através da FPF.

Desde a sua criação que esta plataforma é gerida pela Unidade de Integridade e Compliance da FPF que garante a confidencialidade das denúncias remetidas ainda que as mesmas não sejam anónimas e recebe para tratamento informação de outros tipos de incumprimento (legal ou regulamentar) e violações de natureza ética, tendo recentemente sido adaptado ao disposto na Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro.

As denúncias nem sempre devem ser remetidas ao Conselho de Disciplina. Na verdade, em alguns casos esse órgão é incompetente em razão da matéria (por exemplo, matérias laborais). Por outro lado, quando perante ato que constitua crime – revelando-se útil para a investigação criminal -, a denúncia deve, em primeiro lugar ser remetida ao órgão policial competente e só depois de efetivada a investigação, ao Conselho de Disciplina ou Conselho de Justiça ou (conforme o caso).

Esta última situação assume particular relevância no caso de o assédio envolver menores e manipulação de jogos, com vista à eficaz (e confidencial) investigação criminal.

Agradecemos antecipadamente a melhor atenção de V. Exa. ao acima exposto e colocamo-nos ao dispor de V. Exa. para o que considerar oportuno.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Presidente

(Fernando Gomes)